



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GABRIELA TELES CARDOSO

**A HELLINGER SCIENCIA NA PRODUÇÃO E NA ANÁLISE DA PROVA NO
PROCESSO CIVIL**

**BRASÍLIA
2019**

GABRIELA TELES CARDOSO

**A HELLINGER SCIENCIA NA PRODUÇÃO E NA ANÁLISE DA PROVA NO
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Ricardo Rocha Leite

**BRASÍLIA
2019**

GABRIELA TELES CARDOSO

**A HELLINGER SCIENCIA NA PRODUÇÃO E NA ANÁLISE DA PROVA NO
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Ricardo Rocha Leite

BRASÍLIA, __ DE _____ DE 2019.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Me. Ricardo Rocha Leite

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho busca compreender como os conhecimentos da Hellinger Sciencia, como filosofia que fundamenta o trabalho com as constelações familiares, podem auxiliar na produção e na análise probatórias no processo civil. Realiza-se pesquisa epistemológica e sócio-jurídica, por meio de revisão bibliográfica, trabalhando-se os fundamentos das ciências naturais e sociais, bem assim os conceitos da Hellinger Sciencia, em uma análise interdisciplinar. Parte-se de um breve apanhado histórico acerca do desenvolvimento dos estudos sobre a prova no processo civil, de modo a delinear as nuances conceituais do termo, que possui sentidos variados. Por meio de uma visão crítica acerca dos processos de produção do conhecimento científico, serão expostas limitações da utilização do método científico no Direito para a compreensão e solução de conflitos judicializados. Nesse contexto, apresenta-se a Hellinger Sciencia como alternativa metodológica e conceitual ao pensamento cartesiano das ciências tradicionais, para propiciar uma percepção ampla e profunda do magistrado quando da produção e avaliação dos elementos probatórios no processo civil.

Palavras-chave: Hellinger Sciencia. Constelações familiares. Produção probatória. Análise probatória. Processo civil.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A PROVA NO PROCESSO	9
2.1	Conceito	9
2.2	A verdade na produção da prova	10
2.3	A produção e a análise probatórias no processo civil	12
3	O CONHECIMENTO CIENTÍFICO	16
3.1	A construção do conhecimento científico	16
3.2	A ciência tradicional e o direito	18
4	A HELLINGER SCIENCIA	22
4.1	Bert Hellinger e as origens de sua filosofia	22
4.2	Aportes conceituais da Hellinger Sciencia	25
4.3	As constelações familiares	31
5	A HELLINGER SCIENCIA E A PROVA NO PROCESSO CIVIL	34
5.1	A superação do método científico tradicional	34
5.2	Os conceitos da Hellinger Sciencia aplicados à produção e à análise da prova no processo civil	36
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

As provas consistem em recortes do mundo, levados aos autos observando-se regras específicas, que servirão de base para a construção da realidade processual e para a elaboração do raciocínio decisório. Nesse contexto, o presente trabalho busca compreender como os conhecimentos da Hellinger Ciencia, como filosofia que fundamenta o trabalho com as constelações familiares, podem auxiliar na produção e na análise probatórias no processo civil. O tema é resultado do meu contato com processo civil em minha atuação como servidora no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de uma formação, ainda em andamento, em Direito Sistêmico pela Hellinger Schule

No primeiro capítulo, será apresentado um breve histórico acerca do desenvolvimento dos estudos sobre a prova no processo, expondo-se os conceitos e modelos que orientam a produção e a análise da prova de um modo geral e, mais especificamente, no processo civil. A atividade probatória será estudada com enfoque na atuação jurisdicional e na formação do convencimento do juiz. Esse recorte se deve ao fato de que é o magistrado o responsável pela seleção dos elementos que entende ser necessários e suficientes para a construção da realidade processual e para fundamentar o raciocínio a ser construído no julgamento da questão.

No segundo capítulo, apresenta-se uma visão crítica acerca dos métodos de produção do conhecimento científico tradicional, materialista e cartesiano, fundada na separação artificial entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível. A partir dessa percepção, são expostas algumas limitações da utilização do método científico no Direito, que não oferece subsídios suficientes para compreender a complexidade dos conflitos levados à apreciação do Poder Judiciário.

A seguir, no terceiro capítulo, é feita uma breve contextualização do desenvolvimento da Hellinger Ciencia, como ciência dos relacionamentos, e das constelações familiares, como forma de intervenção terapêutica breve. Ainda, apresenta-se a fenomenologia, como filosofia e como método científico, bem assim outros conceitos estruturantes do pensamento de Bert Hellinger que podem ser utilizados no Direito.

Por fim, no quarto e último capítulo, apresenta-se uma proposta de como o arcabouço teórico da Hellinger Sciencia pode apoiar o Estado-juiz na prestação jurisdicional adequada e efetiva para as partes. Seus conceitos podem ser utilizados para ampliar a percepção dos elementos fáticos e processuais, fornecendo ferramentas para a produção e para a análise da prova no processo civil.

O intuito é, primeiramente, de questionar a base em que se funda a construção do conhecimento científico nas ciências sociais, para, em seguida, apresentar uma outra forma de olhar e analisar a prova no processo civil. As percepções de Bert Hellinger sobre as dinâmicas das relações humanas são capazes de contribuir com a compreensão das relações interpessoais, oferecendo uma forma alternativa de observar, perceber e trabalhar no Direito. Nesse sentido, realiza-se pesquisa epistemológica e sócio-jurídica, por meio de revisão bibliográfica, trabalhando-se os fundamentos das ciências naturais e sociais, bem assim os conceitos da Hellinger Sciencia, em uma análise interdisciplinar.

Parte-se da ideia de que existem dinâmicas ocultas que atuam de maneira profunda nas relações pessoais e a tradicional forma de produzir e analisar a prova no processo civil não é capaz de incluir esses elementos. Na instrução probatória apenas o que é materializável pode constar dos autos e ser objeto de apreciação, deixando de fora componentes que podem ser cruciais para a compreensão e para a solução do conflito. Assim, os conhecimentos da Hellinger Sciencia ofereceriam um suporte teórico para a identificação dessas dinâmicas, reconhecendo sua influência sobre a atividade probatória.

Os conceitos da Hellinger Sciencia propiciam uma forma alternativa de olhar e identificar os elementos probatórios no processo, de modo a auxiliar na percepção daquilo que é fundamental no conflito. Trata-se de conhecimento que influencia a formação da convicção do juiz como elemento de sua subjetividade, capaz de oferecer aportes conceituais que não se restringem aos tradicionais modelos lógicos-rationais e objetivos de construção do raciocínio decisório. Nesse contexto, por afastar-se de seu escopo, não serão tratadas no presente trabalho questões relacionadas à fundamentação das decisões ou ao exercício do contraditório. Propõe-se uma mudança de postura interna, um olhar integrador diante dos elementos probatórios, que constituem

elementos pessoais do julgador, em relação às quais a exigência de fundamentação é reduzida.

2 A PROVA NO PROCESSO

Não há no Direito definição conceitual precisa para a palavra “prova”, o que faz com que o termo seja empregado em sentidos variados. Admite-se seu uso para referir-se à prova como atividade, como meio e como resultado (LEITE, 2018). Diante da imprecisão conceitual, cumpre delinear os contornos das acepções para melhor compreender os detalhes que envolvem o conceito.

2.1 Conceito

Primeiramente, o termo “prova” pode fazer referência aos meios pelos quais os elementos de juízo são trazidos ao processo, ou seja, de que forma é possível levar aos autos informações relacionadas às alegações de fato. Esta acepção admite ainda uma subdivisão, pela qual se identificam os meios genéricos, como prova documental e prova testemunhal, por exemplo; e os meios específicos, entendidos como aqueles elementos concretos constituídos pelo documento A ou pela testemunha X (BELTRÁN, 2017).

Em um segundo sentido, emprega-se “prova” para designar a atividade de aportar elementos de juízo aptos a firmar o convencimento do juiz em relação às afirmações sobre fatos. Confunde-se, portanto, com a fase processual na qual se realiza a atividade probatória (NEVES, 2019).

Por fim, pode ainda ser utilizada para designar o resultado da atividade probatória, referindo-se ao convencimento do juiz acerca da melhor hipótese de fatos relevantes para o julgamento. Essa definição fática decorre da aptidão das alegações de confirmar ou de infirmar a convicção do magistrado considerando-se os elementos apresentados nos autos. A função da prova seria a de “permitir o embasamento concreto das proposições formuladas, de forma a convencer o juiz de sua validade” (MARINONI & ARENHART, 2018, p. 65).

Neste contexto, relevante destacar conceitos teleológicos de prova, uma vez que estão relacionados às balizas dos sentidos acima expostos e para os quais a finalidade atribuída à atividade probatória possui relevância. Para alguns, prova são todos os “elementos que contribuem

para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinados fatos” (NEVES, 2019, p. 706). Há ainda aqueles que entendem ser a prova um “conjunto de atividades de verificação e demonstração, que tem como objetivo chegar à verdade relativa às alegações de fatos que sejam relevantes para o julgamento” (NEVES, 2019, p. 706).

2.2 A verdade na produção da prova

No que se refere à possibilidade de obtenção da verdade no processo, ela era objeto de discussão no final do século XIX (BELTRÁN, 2017), tendo sido continuada por Carnelutti em meados do século XX. Uma solução proposta para estabelecer a busca pela verdade como finalidade da atividade probatória foi a distinção entre verdade formal e verdade material ou substancial. Esta relaciona as proposições fáticas à correspondência com a realidade. Seria, portanto, verdadeira a afirmação que estivesse em conformidade com os fatos reais. Já a verdade formal é obtida por meio da atividade probatória no âmbito do processo¹. Diante das regulamentações legais, que impõem restrições sobre a atividade, os meios e o resultado probatórios, a verdade obtida no processo não necessariamente refletiria a realidade dos fatos (BELTRÁN, 2017).

Para Carnelutti, a fixação de limites legais à liberdade de produção de prova no processo seria suficiente para que a verdade fosse entendida como “fixação formal dos fatos”, já que não poderia ser conhecida em todo caso e por qualquer meio (BELTRÁN, 2017). Desse modo, não seria possível dividir a verdade. Ou o enunciado fático feito no processo corresponde à realidade, sendo, portanto, verdadeiro, ou é falso, se não guarda essa relação (BELTRÁN, 2017).

A verdade formal e a material eram relacionadas, respectivamente, ao processo civil e ao processo penal. A alegada relevância dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal imporia a necessidade de se perseguir a realidade dos fatos, enquanto no Direito Civil bastaria algo que

¹ No plano jusfilosófico, esse debate pode ser ilustrado pela discussão entre Dworkin e Posner, no tocante aos conceitos de verdade objetiva e verdade relativa.

pudesse ser considerado juridicamente verdadeiro. Essa distinção, no entanto, tem perdido força na discussão doutrinária acerca da matéria probatória (MARINONI & ARENHART, 2018).

Ainda, o sistema probatório pode ser dividido em dois modelos de organização. O primeiro deles seria o modelo subjetivo, segundo o qual algo será considerado provado no processo de acordo com o convencimento do juiz acerca das alegações dos fatos. Já no segundo modelo, o objetivo, independentemente da crença do magistrado a respeito das alegações, considera-se provado aquilo que ele aceita como premissa para o raciocínio probatório, independentemente de suas convicções pessoais (RAMOS, 2018).

No modelo subjetivo, a finalidade da produção probatória seria formar o convencimento do juiz. As alegações dos fatos não precisariam necessariamente ter relação com os fatos – ou com a verdade. Bastaria que o magistrado estivesse convencido da hipótese fática apresentada para que os fatos fossem considerados provados no processo. Assim, o procedimento probatório bem-sucedido seria aquele apto a convencer o juiz, não importando se essa convicção guarda ou não qualquer relação com o que efetivamente aconteceu.

No que tange ao modelo objetivo, a produção da prova é guiada pela obtenção da verdade. Nesse modelo, o procedimento probatório exitoso seria capaz de chegar à verdade dos fatos, àquilo que efetivamente ocorreu (RAMOS, 2018). Havendo apenas uma verdade, a adoção desse paradigma faria com que qualquer pessoa, diante das provas apresentadas, chegasse à mesma conclusão. Para Vitor de Paula Ramos:

Sendo a busca da verdade o fim último da prova, essa passa a ser um standard externo de correção de todo o procedimento probatório. A decisão que erra sobre os fatos afirma o falso, pouco importando sobre o que o juiz se convenceu ou deixou de se convencer. Daí que o processo tenha que lidar com formas objetivas de aceitação de hipóteses fáticas, que não dependam do juiz A ou do juiz B. A suficiência da prova, em outras palavras, será dada objetivamente pelo direito, independentemente da crença de um ou de outro juiz. (RAMOS, 2018, p. 5).

A opção pelo modelo objetivo de produção de prova teria vantagens significativas sobre

o modelo subjetivo. A primeira delas seria garantir a previsibilidade das consequências jurídicas diante dos mesmos fatos, aumentando a confiabilidade no sistema como um todo. A preponderância da subjetividade na análise probatória implica a possibilidade de conclusões aleatórias, o que afasta o Direito da função de ordenador de condutas (RAMOS, 2018).

Ainda, a objetivação traria ganhos em relação ao reconhecimento da falibilidade do juiz e da possibilidade de que seu convencimento acerca das alegações não corresponda aos fatos. Haveria, pois, uma métrica externa de correção no sistema, por meio da qual seria possível confrontar a verdade formal, comprovada nos autos, com a verdade material, ocorrida no mundo real. Essa postura permitiria a maximização da probabilidade de que o que é tido por provado no processo efetivamente corresponda à verdade (RAMOS, 2018).

Em defesa de posicionamento que parte do princípio da relatividade da verdade, que admite a subjetividade, Friedrich Stein considera não ser possível, em razão da própria natureza do saber humano, eliminar a dúvida e obter uma certeza em relação àquilo que de fato ocorreu:

Desconhece os limites do conhecimento humano quem pretende ter, acima da convicção da verdade de uma posição qualquer, uma certeza que seja algo superior à mais alta probabilidade. Querer alcançar a absoluta exclusão da dúvida é algo que se proíbe a si mesma qualquer pessoa que tenha seguido a história do conhecimento humano. Aquele que está mais familiarizado com os princípios mais elementares da fisiologia dos sentidos, mesmo sem "conhecimento técnico especial", será aquele que menos compartilha a crença infantil na "certeza" produzida pela própria percepção ocular. (STEIN, 1988, p. 36, tradução nossa).

2.3 A produção e a análise probatórias no processo civil

O afastamento da ideia de certeza abre espaço para a utilização de mecanismos processuais nos quais admite-se certa discricionariedade. Tradicionalmente, o magistrado é tido como o principal destinatário da prova, cabendo a ele a condução dos atos processuais e a verificação do cabimento da produção probatória diante dos elementos apresentados nos autos. Uma vez que entenda haver subsídios suficientes para a formação da sua compreensão sobre os fatos, pode o juiz indeferir pedidos relativos à produção de prova ou agir de ofício determinando a produção das

provas que entenda pertinentes, conforme previsão do artigo 370 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Desse modo, no processo civil, atribui-se ao julgador o protagonismo no aspecto probatório.

Apesar da importância atribuída ao trabalho intelectual do magistrado, a atividade jurisdicional é por vezes reduzida à subsunção de afirmações de fatos – específicos e individuais – aos preceitos legais – gerais e abstratos – com o objetivo de afirmar ou negar a aplicação das consequências jurídicas determinadas pela norma ao caso (STEIN, 1988). Essa realidade ganha novos contornos com o reconhecimento da força normativa dos princípios e com a adoção, pelo legislador, de textos normativos abertos, que aproximam o operador do Direito de uma atuação cada vez mais criativa e interpretativa, distante da prática mecânica de apenas encaixar o fato na norma (LOURENÇO, 2015).

No entanto, a extensão dessa atividade criativa ao âmbito probatório encontra limites na imposição de que haja uma valoração racional das provas, que será exteriorizada por meio da motivação. As decisões judiciais devem ser conclusões lógicas de exame crítico dos elementos de prova produzidos no processo (ROSITO, 2007). O juiz deve fundamentar de maneira coerente a decisão, indicando os processos lógico-rationais adotados, considerando os argumentos apresentados, que o conduziram à conclusão (RUÇO, 2017).

Essa construção do raciocínio, que resultaria em conclusões lógicas obtidas a partir da análise racional dos elementos argumentativos e probatórios constantes no processo, confere legitimidade à decisão e à atuação do Estado na promoção da justiça. No entanto, é necessário admitir-se que “esse convencimento do Estado-juiz não é asséptico – o juiz, ao formar seu convencimento sobre o fato, não age como ser inerte e neutro, desprovido de qualquer ‘pré-conceito’, preconceito ou vontade anterior” (MARINONI & ARENHART, 2018, p. 65-66). O magistrado, ao analisar os elementos processuais, o faz sob influência de condições pessoais, sociais, políticas, econômicas e históricas, por exemplo (MARINONI & ARENHART, 2018).

Essas variáveis externas fazem parte do contexto em que inseridas as partes, o magistrado e o processo e têm sua influência limitada por fronteiras que impedem a produção imediata de

efeitos de maneira recíproca. Nem todo fato ocorrido no mundo pode ser levado aos autos de um processo. Tampouco nem toda decisão tomada em um processo tem eficácia total e imediatamente. Existem limites temporais e circunstanciais, por exemplo, que fazem com que o conteúdo do processo não exerça influência no mundo dos fatos e vice-versa.

No que tange à relação do mundo exterior com o processo, são os elementos probatórios os responsáveis por estabelecer essa conexão e as normas processuais as encarregadas de estabelecer as condições e os limites dessa relação. As provas são recortes desse mundo externo, levadas aos autos respeitando regras específicas. Existem limites estabelecidos pela legislação àquilo que pode ser apresentado e considerado para fins de tomada de decisão em um processo. As provas são, portanto, a base para a construção da realidade processual, que, por sua vez, será premissa para a estruturação do raciocínio decisório do juiz:

A percepção dos limites da matéria cognoscível é fundamental para a *delimitação dos fatos controvertidos* e, portanto, imprescindível para que o juiz possa imprimir rumo certo ao processo, *dando exata dimensão à instrução probatória*. Em suma: não cabe discutir fato que extrapole dos limites do litígio como definido na lei de procedimento, e, nessa linha, proíbe-se ao juiz deferir a produção de prova e, por maior razão, determinar a sua produção de ofício em relação a tais fatos. (MARINONI & ARENHART, 2018, p. 80, grifo no original).

A diversidade e a profundidade desses elementos externos aos autos que exercem influência sobre a percepção de mundo do magistrado podem ser identificadas por seus efeitos: diante de processos idênticos nos quais se realizaram as mesmas alegações e produziram as mesmas provas, dois juízes podem chegar a conclusões completamente antagônicas (MARINONI & ARENHART, 2018). Dado que os elementos internos são iguais, como explicar essa situação, senão pela análise de elementos externos ou não explícitos no processo?

O reconhecimento das limitações a que estão submetidos todos os sujeitos do processo na busca pela verdade liberta o conhecimento das amarras que esse esforço implica:

É preciso admitir que o processo não está habilitado à busca da verdade substancial, e, a partir daí, repensar os conceitos do direito processual civil para adequá-los às mudanças

que essa nova postura acarreta. Somente dessa maneira a doutrina poderá trabalhar com a potencialidade dos instrumentos processuais, viabilizando a efetiva tutela das realidades emergentes (MARINONI & ARENHART, 2018, p. 56).

A adoção de modelos lógico-rationais e objetivos para conduzir a construção desse raciocínio decisório, especialmente no que tange à análise da prova, circunscrevem o Direito a uma linha de produção que se afasta cada vez mais de uma prestação jurisdicional eficiente, uma vez que não leva em consideração a individualidade e a complexidade das questões submetidas à apreciação do Poder Judiciário. É preciso, portanto, ampliar a percepção para a inclusão de novas abordagens teóricas, buscando fontes nas mais diversas áreas do conhecimento, que podem oferecer aportes conceituais de grande valia não apenas no processo, mas no Direito como um todo.

Nesse contexto, um breve apanhado histórico acerca da construção do conhecimento nas ciências naturais se faz oportuno para auxiliar na identificação dos limites impostos pela adoção do método cartesiano às ciências sociais, mais especificamente ao Direito. Essa visão em perspectiva, dotada de um olhar crítico quanto à influência do contexto em que o conhecimento científico é produzido, é essencial para a percepção de que a compreensão das relações humanas não será satisfatória se forem mantidos os fundamentos em que erguida a ciência tradicional.

3 O CONHECIMENTO CIENTÍFICO

A ciência surge como uma tentativa de estabelecer uma linguagem universal, um método que transcenda as diferenças individuais e permita a construção de conhecimento válido para todos (GLEISER, 2018). Ao mesmo tempo, a história do conhecimento científico nos mostra que são exatamente essas diferenças de percepção do mundo que levam ao desenvolvimento de novas teorias. Tanto é assim que conhecemos nominalmente os responsáveis por alguns aportes teóricos que revolucionaram as ciências. Quanto a este ponto, sem delongas por desviar-se do escopo do presente trabalho, ressalvo a contribuição feminina ainda ofuscada no meio acadêmico, alçando à imortalidade quase exclusivamente homens. Ainda assim, identifica-se o importante caráter pessoal no meio científico.

Desse modo, interessante tecer breves considerações acerca do contexto de desenvolvimento do conhecimento científico, traçando-se um paralelo entre a ciência tradicional e o Direito.

3.1 A construção do conhecimento científico

A universalização da linguagem do conhecimento, apesar de contribuir para a democratização do saber, implica limitação à ampliação de suas fronteiras. O método científico, ao tempo em que estabelece regras para que seja verificada a validade do conhecimento, reduz o caráter científico àquilo que se encaixa nesses parâmetros artificialmente criados e amplamente difundidos. Diante disso, os resultados decorrentes da aplicação desse método ganham força de dogmas, já que foram testados e sobreviveram a rígidos padrões de fiscalização e falsificação, sendo aquilo que mais se aproxima do que se considera verdade.

Desse modo, difunde-se uma visão idealizada e ingênua da ciência, em que são suprimidos os contextos sociais e pessoais nos quais esse conhecimento é produzido. Essa percepção “retrata os cientistas como pessoas de mente aberta que buscam a verdade, e não pessoas comuns que competem por verbas e prestígio, que são limitadas por pressões dos colegas e que estão presas a preconceitos e tabus” (SHELDRAKE, 2014, p. 35). Busca-se assim estabelecer a fronteira entre

sujeito que estuda e objeto que é estudado, excluindo da análise uma série de variáveis que afetam a produção do conhecimento científico.

“Nossa percepção da realidade baseia-se na separação artificial entre sujeito e objeto” (GLEISER, 2018, p. 25). Essa ideia decorre de uma visão materialista e mecanicista do mundo, cuja premissa fundamental é de que tudo é material ou físico (SHELDRAKE, 2014) e na qual os “organismos vivos são considerados máquinas físico-químicas” (SHELDRAKE, 2013, p. 35). Nesse contexto, o objetivo da ciência é “descrever os fenômenos da Natureza usando explicações racionais, verificáveis experimentalmente e aprovadas pelo consenso da comunidade científica” (GLEISER, 2018, p. 90).

Partindo-se dessas premissas, não haveria espaço para o que não fosse deduzido diretamente de fenômenos observáveis, ou seja, não caberia no âmbito científico especulação metafísica (GLEISER, 2018):

Até hoje, esse é o credo da ciência. Em uma descrição ontológica do mundo natural a partir de forças fundamentais agindo sobre entidades materiais, não existe uma explicação para a causa dessas forças ou do porquê de sua existência: massas atraem outras massas com uma intensidade que cai com o quadrado da distância entre elas; cargas elétricas atraem ou repelem outras cargas com o mesmo tipo de intensidade. Essa formulação permite aos físicos descrever o comportamento de massas e cargas em um enorme número de situações. Mas não sabemos *o que é* uma carga elétrica ou *o que é* massa, ou por que algumas entidades fundamentais da matéria, como elétrons e quarks, têm tanto massa quanto carga. **Esses atributos de entidades materiais, descobertos através de instrumentos de observação, são rótulos que usamos para distinguir suas propriedades físicas. Massa e carga não existem *per se*; existem apenas como parte da narrativa que nós humanos construímos para descrever o mundo natural.** (GLEISER, 2018, p. 88, grifo nosso).

Uma análise histórica do desenvolvimento do conhecimento humano permite identificar a transitoriedade das respostas que atribuímos a eventos naturais ou sociais. A percepção do mundo, anteriormente limitada apenas à capacidade dos cinco sentidos, é ampliada pela criação de instrumentos e tecnologias cada vez mais precisos, que nos permitem fazer observações em nível

micro e macroscópico. À medida que nos deparamos com coisas que não conhecíamos, nossa versão da realidade já não é mais a mesma, ou seja, a nossa concepção de ‘verdade’ já se modificou (GLEISER, 2018).

Para ilustrar a transitoriedade do conceito de realidade, podemos tomar a física de Isaac Newton em comparação com os aportes teóricos de Albert Einstein. Enquanto a mecânica newtoniana tinha como pressupostos a rigidez do espaço e do tempo, na teoria da relatividade especial, Einstein apresentou a ideia de que a presença de matéria pode não somente distorcer o espaço, mas também afetar a passagem do tempo (GLEISER, 2018). No senso comum, uma realidade na qual tempo e espaço são flexíveis pode ainda parecer completamente absurda, mesmo após cem anos da proposição da teoria e inúmeros aportes subsequentes, mas a física contemporânea se desenvolveu sobre esses conceitos.

Na década de 1980, imersos na teoria mecanicista “muitos cientistas acreditavam que a biologia molecular estava quase revelando os segredos da vida graças à compreensão do código genético [...]” (SHELDRAKE, 2013, p. 16). No entanto, após o Projeto Genoma Humano, por meio do qual descobriu-se que muitas espécies de plantas e organismos simples possuem mais genes do que os seres humanos, essa ideia caiu por terra, “cedendo lugar à percepção de que há uma imensa lacuna entre as sequências de genes e a forma como os organismos vivos crescem e se comportam” (SHELDRAKE, 2013, p. 19).

Já no âmbito da física, atualmente trabalha-se com a ideia de que a matéria da qual somos compostos representa cerca de 5% da matéria total do universo. Os outros 95% representariam matéria e energia escura, sobre as quais nosso conhecimento se reduz à inferência de sua existência pela observação de seus efeitos (GLEISER, 2018). Ou seja, nossa percepção sensorial está limitada a uma ínfima fração do que existe no universo (GLEISER, 2018).

3.2 A ciência tradicional e o Direito

Com base nessa visão crítica acerca da construção do conhecimento como narrativa, Caroline Ruschel aponta a necessidade de o Direito acompanhar os novos paradigmas científicos

desenvolvidos em outros ramos da ciência. Argumenta que o pensamento linear, mecanicista, cartesiano e reducionista da realidade foi fundamental para a evolução do Direito, mas tem se mostrado limitante e insuficiente para dirimir conflitos complexos levados à apreciação judicial (RUSCHEL, 2018).

Qualquer semelhança entre o materialismo científico e a produção e a análise probatórias no processo não é mera coincidência. O Direito pouco se abriu para a inclusão de novas teorias que revolucionaram o conhecimento científico, mantendo-se ainda atado a concepções de mundo há muito superadas em alguns ramos da ciência. No âmbito probatório, ainda usamos a premissa de que existem várias versões de um fato e de que é possível identificar apenas uma delas que corresponda ao que efetivamente ocorreu:

É uma evidência afirmar que em cada momento histórico existe uma só realidade, isto é, só é possível ocorrer um dado estado de coisas. Sendo assim, torna-se necessário avaliar as várias versões factuais relativas a um mesmo acontecimento, apresentadas no processo pelos diversos sujeitos, pois, na verdade, só uma das versões pode corresponder à realidade (RUÇO, 2017, p. 64).

Assim, parte-se do pressuposto de que a realidade é única e que sua existência independe do observador e do contexto em que inserida. Trata-se de compreensão reducionista da ideia de verdade, que afasta o sujeito da condição de agente construtor e transformador da realidade, atribuindo-lhe papel de mero observador imparcial:

Em primeiro lugar essa imparcialidade não existe, pois, o juiz somente pode observar os fatos a partir da interpretação do advogado sobre o caso, já que é ele que escreve a peça processual que chega ao juiz. Esta interpretação já é parcial, tendo em vista que foi contada pela versão de uma das partes. Se não existe a completa transmissão da informação (MATURANA; VARELA, 2001), cada uma das partes envolvidas no processo, bem como seus advogados e o próprio juiz não recebem a informação completa, mas são ‘tocados’ a partir da realidade que já vivenciaram e, conseqüentemente, traduzem no processo uma interpretação a partir de suas experiências de vida (RUSCHEL, 2018, p. 65).

A limitação gerada pela construção reducionista e lógica arraigada no Direito aceita como verdade apenas aquilo que a ciência é capaz de provar e somente o que se manifesta no plano material pode ser considerado (RUSCHEL, 2018). Os reflexos desses paradigmas podem ser identificados na produção probatória, na medida em que as provas são a ponte entre o processo e o mundo exterior. Exige-se a comprovação material das alegações, bem como a exposição do raciocínio lógico-racional construído pelo juiz, com base em relações de causa e efeito, para justificar a tomada de decisão.

Uma análise comparada do Direito com outras ciências permite verificar que a tentativa de atribuir objetividade aos mecanismos de produção, análise e valoração da prova vai na contramão do estado da arte desses outros campos do conhecimento:

Mesmo que outros ramos da ciência (como física, biologia, além da ciência da cognição) já tenham avançado muito nesse novo paradigma (da relatividade, complexidade, que enxerga o Universo e a vida como um sistema dinâmico, como uma unidade na totalidade), o direito ainda se desenvolve buscando alternativa em um paradigma antigo, que é estático, lógico, linear, fragmentado (RUSCHEL, 2018, p. 43).

As limitações impostas pelo modelo cartesiano não oferecem subsídios suficientes para a compreensão da complexidade das relações humanas. Os modelos científicos tradicionais tiveram sua importância histórica na afirmação do Direito como ciência, mas não podemos nos ater a suas amarras cognitivas, especialmente quando outras áreas do conhecimento já se baseiam em novos paradigmas científicos.

Deposita-se nas ciências a confiança de que elas podem oferecer ferramentas para compreender e explicar o mundo. Assim, o desenvolvimento de teorias e de tecnologias estaria a serviço da obtenção da verdade, da explicação cada vez mais precisa e detalhada da realidade. No entanto, conforme exposto nesse capítulo, uma das marcas do conhecimento científico é a transitoriedade. A superação de paradigmas é parte natural e necessária do processo de estruturação desse arcabouço de ideias e, por vezes, é preciso desconstruir as próprias bases em que se funda todo esse conhecimento. Desse modo, o Direito não pode permanecer alheio aos avanços dos novos paradigmas de interpretação do mundo, restringindo-se a conceitos decorrentes das ciências

naturais e desenvolvidos há séculos, sem acompanhar novos aportes teóricos capazes de auxiliar na análise de questões sensíveis, como a produção e a valoração da prova no processo, além da formação do convencimento do magistrado.

Assim, como proposta de paradigma alternativo de compreensão das relações humanas e dos conflitos delas decorrentes, a seguir será apresentada uma breve contextualização do desenvolvimento da Hellinger Sciencia, como ciência dos relacionamentos, expondo-se alguns de seus conceitos fundamentais e que podem ser úteis no cenário probatório no processo civil.

4 A HELLINGER SCIENCIA

Neste capítulo expõe-se o contexto de desenvolvimento da Hellinger Sciencia, traçando-se breve linha histórica de aportes teóricos importantes. Ainda, apresenta-se conceitos elaborados no âmbito dessa área de conhecimento e como se dá o trabalho com as constelações familiares.

4.1 Bert Hellinger e as origens de sua filosofia

O desenvolvimento das constelações familiares se deu com base nos trabalhos de Bert Hellinger. Alemão, nascido em 1925, estudou Filosofia, Teologia e Pedagogia. Atuou por 16 anos como missionário em uma ordem católica com o povo Zulu na África do Sul (HELLINGER, 2006), onde teve contato com dinâmicas de grupo (HELLINGER, 2006). Ao retornar para a Alemanha, ainda vinculado à Igreja Católica, começou a fazer psicanálise com finalidade pessoal e, posteriormente, como formação (HELLINGER, 2006). Ao longo dos anos teve contato com diversas abordagens terapêuticas, como *gestalt*, terapia primal, análise do script, hipnoterapia, e terapia familiar (HELLINGER, 2006), que enriqueciam suas percepções acerca das dinâmicas das relações interpessoais.

No livro “A constelação sistêmica no Judiciário”, Adhara Campos Vieira apresenta uma compilação em que apresenta algumas teorias, autores e terapeutas que influenciaram o pensamento de Bert Hellinger no desenvolvimento das constelações familiares. Podemos observar que as dinâmicas dos relacionamentos pessoais que constituem a base do pensamento hellingeriano já haviam sido previamente identificadas, tendo sido agregadas e complementadas pelas experiências do alemão.

Trata-se de uma digressão importante para a visualização da amplitude e da profundidade dos trabalhos desenvolvidos por meio das constelações familiares. Apesar de ser o nome mais célebre nessa área, Bert Hellinger foi inspirado por aqueles que o precederam, cujas contribuições não podem ser ignoradas.

Na obra “Um lugar para os excluídos”, Bert Hellinger narra suas experiências de vida e como foram importantes influências para o desenvolvimento de seu trabalho. Inicialmente as

constelações familiares eram oferecidas como uma forma de psicoterapia, mas, com o tempo, Hellinger percebeu que havia uma conexão com um campo maior, com uma força que denominou “movimento da alma” (HELLINGER, 2006), atingindo assim uma dimensão espiritual. Seu trabalho aporta contribuições para a compreensão das ordens e desordens existentes nas relações humanas e suas consequências em todos os níveis de relacionamentos, desde o núcleo familiar próximo, passando pelas organizações, chegando até povos e nações (HELLINGER, 2009).

Apesar de sua relação inicial com a psicoterapia, as constelações familiares com ela não se confundem. Não há acompanhamento do cliente ao longo do tempo, auxiliando na compreensão de questões. Trata-se de interferências breves e pontuais, mas ao mesmo tempo muito profundas:

“[...] o trabalho de constelações segundo Bert Hellinger é uma forma de terapia breve, orientada pelas soluções. Traz à luz, de forma rápida e precisa, as dinâmicas que ligam o cliente de uma forma disfuncional ao seu sistema de referência, que o limitam em suas possibilidades de ação e desenvolvimento pessoal, impedindo-o de estruturar a sua vida de uma forma positiva” (FRANKE, 2006, apud VIEIRA, 2018, p. 74)

As percepções de Bert Hellinger ao longo de décadas de trabalho culminaram no que ele denominou de Hellinger Sciencia. Segundo ele, é a ciência universal das ordens da convivência humana, a ciência do amor que inclui tudo da mesma maneira (HELLINGER, 2009). Entende também que não está fechada ou acabada, mas sempre em movimento e aberta a novas compreensões decorrentes da experiência. Ainda, para ele, ao contrário das ciências tradicionais, não existiria “um controle de seu sucesso, de maneira que pudesse ser avaliada através de parâmetros externos e como se tivesse que se justificar através deles e, sim, através de seus efeitos e do seu sucesso” (HELLINGER, 2009, p. 8).

Na construção desse conhecimento, ele se afasta do maniqueísmo que sustenta a cultura ocidental e que separa o bom e o mau, o certo e o errado, o melhor e o pior, a vida e a morte (HELLINGER, 2009). Afasta-se inclusive da tradicional forma de construção do conhecimento científico, na medida em que não se preocupa com a explicação racional da relação de causa e efeito ou com a previsibilidade dos fenômenos, adotando uma postura de colocar-se sempre aberto àquilo que pode surgir de cada experiência, àquilo que é, exatamente da forma como é.

Com essa atitude, Bert Hellinger se aproxima da fenomenologia, que é, ao mesmo tempo, um método científico e uma filosofia:

Como método, é uma ‘tentativa de uma descrição direta de nossa experiência tal como é, sem levar em conta a sua gênese psicológica e as explicações causais’. Trata-se, portanto, de ‘descrever, não de explicar nem de analisar’. Como filosofia, o ‘mundo já está sempre ‘ali’, antes da reflexão. O mundo percebido é, portanto, o que existe para mim. (VIEIRA, 2018, p. 74, grifo no original).

A fenomenologia como filosofia representa um rompimento com o pensamento científico cartesiano, já que a pura descrição implica a exclusão da análise e da explicação científica dos fenômenos descritos. Percebe-se, assim, que sobretudo nas relações humanas, nem sempre por meio da mesma experiência atinge-se o mesmo resultado (VIEIRA, 2018).

Hellinger se expõe aos fenômenos aberto a algo novo, sem se preocupar com conceitos, amarras teóricas ou explicações de relações causais, supervalorizadas na construção do conhecimento científico. Essa postura de abertura e de esvaziamento é descrita por Hellinger como fenomenológica:

A fenomenologia é um método filosófico. Para mim a fenomenologia significa: Eu me exponho a um contexto mais amplo sem compreendê-lo. Eu me exponho a esse contexto sem a intenção de ajudar e também sem a intenção de provar algo. Eu me exponho a ele sem medo do que poderá vir à luz. Tampouco tenho medo de que algo assustador venha à tona. Eu me exponho a tudo, assim como se apresenta. (HELLINGER, 2007, p. 30).

Distinguem-se a fenomenologia filosófica, na qual o essencial é percebido entre diversos fenômenos ocultos, e a fenomenologia terapêutica, na qual todos ficam disponíveis para “defrontar-se com a realidade assim como ela se manifesta, sem intenções, nem medo, e sem recorrer a teorias, interpretações ou experiências anteriores” (VIEIRA, 2018, p. 76). Com essa postura aberta e livre de julgamentos, é possível perceber dinâmicas profundas, que estão além daquilo que se apresenta na superfície das relações pessoais e que, em realidade, constituem o cerne da questão.

Exposta a metodologia de produção do conhecimento na Hellinger Sciencia, a seguir serão

apresentados alguns de seus conceitos fundantes, cuja conexão com o processo civil será proposta no capítulo seguinte.

4.2 Aportes conceituais da Hellinger Sciencia

O trabalho com as constelações familiares foi desenvolvido ao longo de décadas de observação das dinâmicas interpessoais. Culminou na construção de um arcabouço de conhecimento capaz de identificar dinâmicas ocultas que produzem conflito, dor e sofrimento, abrindo caminhos para a reconciliação (LLAGUNO, 2015). Diante da profundidade e amplitude do que pode ser trabalhado com o auxílio desses conhecimentos, alguns a consideram uma filosofia para a vida (LLAGUNO, 2015). “As constelações segundo Bert Hellinger acrescentaram uma dimensão espiritual ao trabalho psicoterapêutico”, permitindo enxergar muito além daquilo que se mostra na superfície das interações humanas (LLAGUNO, 2015, p. 42). É dos efeitos práticos que decorrem suas compreensões:

As Constelações familiares são um método que se desenvolveu de acordo com a experiência. Várias compreensões muito importantes vieram à luz através delas. [...] Porém, a mesma postura que possibilitou as Constelações familiares, isto é, a abertura diante daquilo que se revela, nos conduz em direção a outras e novas experiências. Por isso, sempre algo de novo é acrescentado. (HELLINGER, 2009, p. 146).

Ainda, sua filosofia é baseada no respeito e na concordância incondicional de tudo e todos assim como são. Não há julgamento moral, preconceitos ou rejeição da realidade (VIEIRA, 2018). Ela prevê uma postura de abertura e esvaziamento, de modo que seja possível separar o que é ruído do que é realmente relevante: “à medida que me exponho a uma situação ou a um problema, dessa maneira, isto é, do modo como se revela, algo lá fora se centra e de repente percebo o que realmente importa: o essencial” (HELLINGER, 2009, p. 142).

Como corpo de conhecimento, a Hellinger Sciencia se utiliza de conceitos cuja apresentação é necessária para que seja possível a compreensão e a aplicação de suas teorias.

O primeiro deles é o conceito de sistema, que se baseia em uma visão holística da natureza, que pressupõe a percepção das interações entre as partes para a composição do todo:

[...] ela reconhece a existência de sistemas organizados hierarquicamente que, em cada nível de complexidade, têm propriedades que não podem ser plenamente compreendidas levando-se em consideração as propriedades exibidas por suas partes em isolamento umas das outras; em cada nível, o todo é mais do que a soma de suas partes. (SHELDRAKE, 2013, p. 36)

Desse modo, a teoria de Bert Hellinger se desenvolve sobre essa noção abrangente de sistema, que considera o indivíduo no contexto de suas relações sociais:

Os sistemas são constituídos por relações que desenvolvem **conexões interligadas** compondo uma grande **teia** e englobando **todo o grupo relacional**. Essa teia é **atemporal** e se organiza em um contínuo movimento evolutivo regulador, buscando sua coerência. Na família, o sistema abrange sua **ancestralidade** e nos outros grupos abarca toda a **história relacional pregressa** entre todos os envolvidos, com justiça própria. (GONÇALVES, 2013, apud VIEIRA, 2018, p. 83 – grifos no original).

O conceito de sistema se aproxima da noção de inconsciente coletivo proposta por Carl Gustav Jung, na medida em que alcança toda a vida psíquica dos antepassados, ultrapassando a transmissão consciente de informações e indo além de meros processos comunicativos (VIEIRA, 2018, pp. 83-84). Desse modo, “o inconsciente não se confina a mentes individuais, mas proporciona um substrato comum compartilhado por todas as mentes humanas” (SHELDRAKE, 2013, p. 50). As informações do sistema ficariam armazenadas em uma espécie de mente coletiva, havendo um processo de transmissão transgeracional desses dados, em uma espécie de continuidade psíquica, como proposto por Freud (VIEIRA, 2018, p. 67).

Nesse contexto, há ainda a ideia de consciência de grupo, por meio da qual nos integramos aos grupos aos quais pertencemos. Os grupos podem ser compostos por membros da família, pelos colegas de profissão ou por integrantes de uma organização, por exemplo, que compartilham uma consciência comum. A busca pelo pertencimento e adequação aos grupos faz com que seus integrantes reajam a estímulos direcionados a outras pessoas como se fossem para si, mesmo que isso signifique sacrificar alguns membros em benefício da integridade do grupo (HELLINGER, 2009):

A consciência nos vincula tão poderosamente à nossa família e a outros grupos que,

mesmo inconscientemente, sentimos como exigência e obrigação para nós o que outros membros sofreram ou ficaram devendo no grupo. Assim a consciência nos leva a nos emaranhar cegamente na culpa alheia e na inocência alheia, em pensamentos alheios, preocupações alheias e sentimentos alheios, em brigas alheias e em suas consequências, em metas alheias e num desfecho alheio. (HELLINGER, 2009, p. 28)

No aprofundamento dos conhecimentos sobre a matéria e os efeitos de sua interação, surge na física o conceito de campo como entidade fundamental para compreender a integralidade dos sistemas:

O estudo da matéria e de suas interações transformou-se radicalmente após a introdução e disseminação do conceito de “campo” como ferramenta descritiva – uma nova ontologia. Durante o século XX, as partículas de matéria passaram a ser vistas como flutuações localizadas de campos fundamentais, minúsculas protuberâncias energéticas que surgem e desaparecem repentinamente, como bolhas em uma sopa fervendo. Segundo tal interpretação, **as partículas deixam de ser entidades isoladas e passam a pertencer ao seu campo, este sim a entidade fundamental.** (GLEISER, 2018, pp. 88-89, grifo nosso).

Os campos “são estruturas espaciais invisíveis, intangíveis, inaudíveis, insípidas e inodoras” (SHELDRAKE, 2013, p. 94), cuja detecção depende dos efeitos que provocam sobre estruturas materiais:

Para justificar o fato de que os sistemas físicos influenciam-se mutuamente a distância e sem qualquer conexão material aparente entre eles, esses campos hipotéticos são dotados da propriedade de atravessar o espaço vazio, ou mesmo constituir-lo. Em certo sentido, são não materiais; mas em outro sentido são aspectos da matéria, pois são conhecidos graças a seus efeitos sobre sistemas materiais. (SHELDRAKE, 2013, p. 94).

Para além da possibilidade de interação da matéria nesses campos, o biólogo inglês Rupert Sheldrake propõe a existência de campos de informação, que seriam uma espécie de memória coletiva, que organizam todos os sistemas biológicos, influenciando não apenas a forma, mas também o comportamento individual e social dos organismos (SHELDRAKE, 2013). A esse amplo campo de informações ele dá o nome de campo mórfico, que, por sua vez, é composto por campos morfogenéticos, ou organizadores da forma, campos comportamentais, que influenciam o

comportamento, e campos sociais, que regulam as interações sociais dos organismos:

Segundo ele, além da herança genética, ocorre uma transmissão de informações também através de campos mórficos. Nesses campos, existe uma espécie de memória coletiva da espécie a que se pertence. Essa memória é enriquecida por meio de cada indivíduo dessa espécie. Por outro lado, cada indivíduo está “ligado” a essa memória. (HELLINGER, 2007, p. 54).

Esses campos determinam o desenvolvimento e a repetição de padrões de comportamento e pensamento, de modo que quem faz parte deles fica preso a uma visão de mundo, não conseguindo ir além dela (HELLINGER, 2009). Os campos podem ser decorrentes de vínculos biológicos, como no caso dos sistemas familiares, ou de relacionamentos nas escolas e nas empresas, bem como relativos a uma profissão. Eles agem “como uma consciência. Quando os membros se permitem pensar sobre algo, de forma diferente, de repente se sentem desconfortáveis ou até mesmo com medo e sentirão a consciência pesada” (HELLINGER, 2009, p. 141).

Além dos conceitos de sistema, de consciência de grupo e de campo, Bert Hellinger trabalha com a concepção de emaranhamento:

Emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. (HELLINGER, 2007, p. 13).

O profundo vínculo existente entre os membros de um sistema familiar pode afetar os destinos desses integrantes de maneira inconsciente:

[...] diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo (bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento, por exemplo), podem derivar de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de sua família, em gerações anteriores, e que deixaram uma marca no sistema familiar. Mortes trágicas ou prematuras, abandonos, doenças graves, segredos, crimes, imigrações, relacionamentos desfeitos de forma “mal resolvida” e abortos são alguns dos acontecimentos que podem gerar emaranhamentos no sistema familiar, causando dificuldades em seus membros, mesmo

em gerações futuras (STORCH, 2017).

Outro importante conceito que merece descrição é o das ordens do amor. As observações de Bert Hellinger acerca dos efeitos de seu trabalho o levaram a propor a existência de padrões que regem o comportamento humano no contexto de suas relações – relacionamentos da mesma espécie estariam sujeitos às mesmas leis e relacionamentos diferentes seguiriam diferentes leis (HELLINGER, 2009). A base do pensamento dentro da Hellinger Sciencia é construída pela identificação desses padrões, também conhecidas como leis, chamadas por Hellinger de ordens do amor. São elas: o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio entre o dar e o tomar. Essas ordens existiriam e influenciariam o comportamento humano independentemente da consciência acerca delas ou da vontade de que atuem.

A primeira ordem do amor é o pertencimento, que está relacionado ao vínculo familiar. Segundo ela, todos os membros de um sistema familiar devem pertencer. É a ordem que inclui todos aqueles que fazem parte, independentemente se vivos ou mortos. Se um membro se perde do grupo familiar ou a ele é negado o direito de pertencer, haverá no restante do grupo a necessidade de restabelecimento da completude e de compensação da injustiça relacionada a essa exclusão (HELLINGER, 2009).

A segunda ordem é a hierarquia, também chamada de precedência. Bert Hellinger propõe que os membros familiares que vieram antes têm precedência em relação àqueles que vieram depois. Os pais como casal têm precedência em relação aos filhos e o irmão mais velho a tem em relação ao mais novo. A hierarquia é desrespeitada, por exemplo, quando os sucessores interferem em assuntos dos antecessores, julgando saber mais do que aqueles que vieram antes (HELLINGER, 2009).

Por último, tem-se a ordem do equilíbrio entre o dar e o tomar. Aqui, importante destacar que o verbo tomar possui sentido diverso daquele atribuído ao verbo receber. “Receber” indica uma atitude passiva do receptor, que obtém algo sem esforço. É o contrário do que ocorre com o tomador, que se apodera ativamente daquilo que é dado. Essa ordem pressupõe que as relações, sejam elas parentais, fraternas ou conjugais, societárias ou de subordinação, são baseadas em trocas

recíprocas (VIEIRA, 2015). Quando tomamos algo, sentimos necessidade de compensar e, uma vez que entendemos ter retribuído em igual proporção, nos sentimos aliviados. O equilíbrio pode advir de trocas positivas, quando alguém faz um bem para o outro e igualmente toma deste algo bom; mas também pode ocorrer em relação a trocas negativas, quando fazemos mal a alguém (HELLINGER, 2009).

Hellinger define ainda os conceitos de observação, percepção, compreensão, intuição e sintonia. São formas complementares de obtenção do conhecimento diante dos fenômenos a que se expõe. Cada uma delas possui vantagens e desvantagens umas em relação às outras, mas juntas aguçam o olhar diante daquilo que é essencial nas relações humanas.

A observação, segundo ele, é precisa e direcionada para os detalhes. No entanto, justamente por se ater às minúcias, não enxerga aquilo que está no entorno do objeto observado (HELLINGER, 2009). Por outro lado, a percepção é abrangente e necessita de distanciamento. Permite que o contexto seja visto, que questões indiretas sejam incluídas. Com a distância, porém, perde-se o contato com os detalhes (HELLINGER, 2009).

A compreensão é aquilo que conecta a observação e a percepção (HELLINGER, 2009). Ela concilia o olhar atento aos detalhes àquele que abrange o todo, permitindo uma visão geral da questão. Já a intuição “é a compreensão súbita da próxima ação a ser realizada” (HELLINGER, 2009, p. 112), sendo, portanto, precisa e direcionada, implicando um agir.

Por fim, para Hellinger, a sintonia é a conexão ampla com o outro. Para que haja sintonia, é preciso se conectar não apenas com o cliente, mas “com sua origem, principalmente com seus pais, mas também com seu destino, suas possibilidades, seus limites – também com as consequências de seu comportamento, sua culpa e, finalmente, com sua morte” (HELLINGER, 2009, p. 112). A sintonia implica o reconhecimento de tudo assim como é e permite que o outro seja olhado sem julgamentos.

Todos esses conceitos foram propostos por Bert Hellinger ao longo de décadas reunindo elementos de observação psicológica e de teoria sistêmica, desenvolvendo uma maneira breve e intensa de se trabalhar terapeuticamente com pessoas: a constelação familiar (LIEBERMEISTER,

2013). Assim, por ser a maneira mais tradicional de aplicação das teorias da Hellinger Sciencia, cumpre apresentar como se dá esse trabalho.

4.3 As constelações familiares

Existem diversas formas de se trabalhar utilizando-se os conhecimentos da Hellinger Sciencia, mas colocação de pessoas em um espaço, de onde se originou o termo constelação familiar, é a mais tradicional e por meio da qual Bert Hellinger desenvolveu suas percepções. No entanto, as sessões podem ser conduzidas individualmente, com bonecos (RUSCHEL, 2018) ou âncoras, que podem ser folhas de papel ou almofadas posicionadas no chão. Ainda, é possível que ocorra internamente, em um nível mais profundo, sem que sejam necessárias interferências externas (HELLINGER, 2009). Para ilustrar, trago uma das formas de condução do trabalho de maneira coletiva.

Em um grupo, alguém se dispõe a olhar para a imagem interna de seu sistema familiar. A essa pessoa chamaremos cliente. O cliente será acompanhado pelo facilitador, ou constelador, que é a pessoa capacitada para a condução da sessão. Então, indivíduos são escolhidos para representar diferentes membros de sua família, incluindo alguém que o represente. Sem que lhes sejam dadas quaisquer instruções ou explicações sobre a questão que se busca trabalhar, as pessoas são posicionadas em um espaço no qual seja possível sua movimentação. Entregues às sensações corporais, aos movimentos e aos pensamentos que surgem, os representantes entram em sintonia com o sistema do cliente e com a pessoa que nele representam:

De repente os representantes sentem como as pessoas que representam, sem saber algo sobre elas. O que ocorre nas Constelações familiares está em conexão com uma totalidade maior, com um campo espiritual em que todos os membros familiares estão presentes, em ressonância com todos. Todos podem estabelecer uma relação com todos, nem sempre de modo consciente, porém através de seus comportamentos e sentimentos. (HELLINGER, 2009, p. 139).

O posicionamento dos representantes uns em relação aos outros, seus movimentos corporais e seu deslocamento no espaço permite a observação de dinâmicas que não são identificáveis pela

análise direta ou superficial das questões. É a visualização e o reconhecimento dessas dinâmicas que viabiliza o restabelecimento da ordem dentro do sistema do cliente quanto à questão posta:

[...] o atendido posiciona pessoas significativas no tocante à questão apresentada, que pode ser uma relação, um sintoma, a partir de um sentimento, sem justificativas, simplesmente se deixando conduzir por um **impulso interno** e uma atitude amorosa. Após formar essa **imagem espacial**, ele assiste o movimentar dos representantes, que comunicam ao terapeuta suas sensações, impulsos de movimento e percepções corporais. As forças que atuam no sistema e as dinâmicas que regem o destino daquela família vêm à tona e os membros ali representados se reencontram com respeito e amor, com a inclusão dos excluídos, de forma que o caminho da solução fica claro, o sistema é **reordenado e reconciliado** e cada um pode assumir o lugar que lhe compete (VIEIRA, 2018, p. 80, grifos no original).

Frequentemente aquilo que se mostra em uma constelação não é o que se imaginava ou que o se poderia prever adotando-se uma interpretação pautada pela lógica ou pela coerência do comportamento humano. Por isso, apesar de qualquer pessoa poder utilizar os conhecimentos dessa filosofia em sua vida, a condução de uma sessão de constelação familiar deve se dar por uma pessoa capacitada para tanto (LLAGUNO, 2015), com experiência e familiaridade com os métodos e conceitos adotados por Bert Hellinger.

Em que pese sua tradicional utilização em um contexto de tratamento terapêutico, as constelações familiares não se confundem com a psicoterapia. Trata-se de uma forma de diagnóstico e intervenção breves, que independem de acompanhamento posterior (VIEIRA, 2018) e podem ser realizadas pontualmente, em uma única sessão, seja ela coletiva ou individual.

Os benefícios da prática das constelações familiares no âmbito terapêutico despertaram o interesse de operadores do direito, que viram a possibilidade de aplicação da técnica para a resolução de conflitos judicializados:

[...] a crise do Judiciário envolve inúmeras questões: uma crise ‘estrutural’ relativa aos custos judiciais e à morosidade do processo; uma ‘crise objetiva ou paradigmática’, que diz respeito a questões de linguagem técnico-formal, burocratização e lentidão dos procedimentos; uma ‘crise subjetiva ou tecnológica’, relativa à incapacidade dos

operadores do Direito de lidarem com as novas realidades fáticas; uma ‘crise paradigmática’, referente aos métodos e conteúdos usados pelo Direito, que não são adequados para atender às necessidades das sociedades contemporâneas. (MORAIS, 1999, p. 99).

Alguns resultados da aplicação da constelação familiar no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do projeto Constelar e Conciliar, foram apresentados no livro “A constelação sistêmica no judiciário”, de Adhara Campos Vieira.

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça promove a divulgação de práticas em que se aplicam as constelações familiares em diversos estados: “Por sua capacidade em solucionar atritos, a constelação familiar tem sido usada pelo Poder Judiciário em vários ramos da Justiça como nos casos das Varas de Família, de violência doméstica e no tratamento de vícios entre detentos. A técnica é utilizada por juízes brasileiros de pelo menos 16 unidades da Federação” (CNJ, 2018).

Nesse contexto, o contato com os conceitos e técnicas utilizados como fundamento da Hellinger Sciencia e expostos neste capítulo permitem ao operador do direito ampliar a percepção do contexto dos conflitos e de suas causas subjacentes. Desse modo, adiante será apresentada uma proposta de como os conhecimentos da Hellinger Sciencia podem ser utilizados no contexto da produção probatória, bem assim para analisar as provas produzidas no processo civil.

5 A HELLINGER SCIENCIA E A PROVA NO PROCESSO CIVIL

Conforme já exposto, o método científico que fundamenta a construção do pensamento nas ciências tradicionais possui limitações, especialmente quando aplicado nas ciências sociais. Assim, torna-se necessário ampliar as formas de produção do conhecimento para que seja possível abranger toda a complexidade que envolve as relações humanas. Assim, parte-se da ideia de que é preciso superar o método científico tradicional, para propor uma forma de utilização dos conhecimentos da Hellinger Sciencia na produção e na análise da prova no processo civil.

5.1 A superação do método científico tradicional

A aplicação da filosofia da Hellinger Sciencia nas ciências tradicionais exige um esforço no sentido de desconstruir a própria forma de estruturação do pensamento. O conhecimento científico tradicional se fundamenta sobre pressupostos filosóficos que restringem a forma de olhar e de perceber o mundo. Apenas se admite como real aquilo que pode ser identificado pelos sentidos, documentado ou explicado por processos mentais lógico-rationais, em que se verifique a relação entre causas e consequências. Essa postura dificulta a compreensão da completude do homem e limita o entendimento da complexidade de suas relações.

A formação do convencimento do magistrado apresenta desafios no que tange à busca pela redução da subjetividade. Na produção do conhecimento científico, o subjetivo é tratado como maléfico, apesar de sua inerência à condição humana. Nesse contexto, a utilização dos ensinamentos advindos da Hellinger Sciencia pode encontrar entraves com aqueles mais fiéis aos conceitos científicos cartesianos, nos quais a separação entre sujeito observador e objeto observado é condição necessária para a produção de ciência.

Como componentes de um campo de informação, os magistrados vinculam-se aos padrões de pensamento existentes em suas áreas, como forma também de garantir a continuidade do pertencimento ao grupo. Como reflexo desses padrões, podemos identificar a análise dos elementos probatórios no processo civil. As relações de sentido são buscadas exclusivamente no que se alega,

documenta e explícita nos autos, de modo a restringir os aspectos da realidade fática que serão abrangidos pelo conhecimento processual.

A delimitação daquilo que será objeto de prova direciona os elementos fáticos e documentais aptos a amparar ao convencimento do magistrado sobre a questão. Além disso, exige-se que essa convicção se fundamente em critérios racionais, logicamente justificados ou explicados (MARINONI & ARENHART, 2018). Assim, ao tempo em que essa delimitação é necessária para restringir o espectro fático-probatório, distinguindo aquilo que é útil daquilo que é acessório no contexto do que foi exposto, questões essenciais podem ser desconsideradas, especialmente quando se exige que o julgador considere que os comportamentos humanos são regidos por critérios lógico-racionais.

Da mesma forma que a energia e a matéria escuras são percebidas atualmente apenas por seus efeitos, assim também ocorre com o conhecimento da Hellinger Sciencia. Dinâmicas inconscientes atuam no comportamento humano provocando ações e reações que não são explicáveis pela ótica da lógica ou da racionalidade. Assim, o transplante de conceitos cartesianos de outras ciências para o Direito implica restrições metodológicas e teóricas importantes, mormente quando se exige a materialização de questões das relações humanas que não são passíveis de corporificação.

É nesse contexto que os conhecimentos da Hellinger Sciencia podem contribuir no estudo do processo e, mais especificamente como escopo deste trabalho, na produção e na análise probatórias no processo civil. As teorias que compõem esse campo de conhecimento permitem a identificação de dinâmicas ocultas nas relações interpessoais, agregando conceitos, posturas e técnicas hábeis a auxiliar o operador do direito na identificação de questões essenciais para o direcionamento dos conflitos dentro do processo:

O mero conhecimento das ordens do amor, conforme descritas por Hellinger, permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, facilitando ao julgador e às partes em conflito adotarem, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas (STORCH, 2017).

Esse arcabouço teórico é capaz de apoiar o Estado-juiz na prestação jurisdicional adequada e efetiva para as partes. Assim, o foco da atuação estatal pode deixar de ser apenas o julgamento do processo para ser a efetiva resolução da questão levada a sua apreciação. Associar elementos e conceitos externos e que não reduzam a jurisdição à simples subsunção do fato à norma permite ao magistrado ampliar sua visão sobre o conflito e sobre sua relação com as partes e com o processo.

5.2 Os conceitos da Hellinger Sciencia aplicados à produção e à análise da prova no processo civil

De início, a metodologia fenomenológica oferece a possibilidade de visualizar cada processo como oportunidade de exposição a algo novo, com peculiaridades e características próprias. Perceber a individualidade de cada questão levada à apreciação do Poder Judiciário parece não ser a melhor alternativa quando nos deparamos com a realidade dos tribunais brasileiros, com pouco menos de 78 milhões de processos em tramitação, segundo o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2019).

Diante dessa realidade, a legislação prevê mecanismos para o julgamento em massa de processos em que se identifica a mesma controvérsia. Apesar de atender aos princípios da celeridade e da economia processuais, uniformizando o entendimento e conferindo segurança jurídica, essa sistemática de julgamento conjunto afasta o olhar das circunstâncias específicas relacionadas a cada processo. Pôr fim a milhares de processos a um só tempo não significa solucionar os conflitos a eles subjacentes.

A fenomenologia adotada por Hellinger implica um esvaziamento de pré-julgamentos e de ideias pré-concebidas quando da análise do processo. Esse esvaziamento, no entanto, não significa o afastamento da subjetividade do julgador. Trata-se da adoção de uma postura inclusiva, que permite a ampliação da percepção e da consciência acerca das dinâmicas mais profundas das relações humanas. Essa conduta pode auxiliar na identificação de emaranhamentos que influenciam o comportamento e a percepção das partes e do magistrado quanto às questões do processo, especialmente no que tange à análise dos elementos probatórios.

Conforme anteriormente exposto, aquilo que se percebe pelos sentidos, que se pode documentar ou comprovar, é uma pequena parcela de um contexto muito maior. Ater-se ao que é materializável nos autos reduz sobremaneira os elementos sobre os quais a convicção pode se basear, afetando a compreensão e a possibilidade de resolução dos conflitos levados ao judiciário.

Quanto às ordens do amor, elas podem ser aplicadas, de forma ampla, para a compreensão do processo e das relações processuais. No que se refere à primeira ordem, a do pertencimento, trata-se de incluir tudo e todos que compõem o sistema familiar. Assim, o processo deixa de ser visto estritamente como um recorte da realidade fática, passando a abranger todo o contexto em que se insere o conflito. Essa inclusão pode decorrer tanto de uma mudança de postura interna do julgador quanto da consciência das partes quando entendem que as dinâmicas dos conflitos possuem raízes muito mais profundas do que as que se imprime nos autos.

No que tange à produção e à análise das provas no processo civil, a inclusão de elementos que aparentam não ter relação com o conflito encontra entraves na legislação processual. O artigo 357, II, do Código de Processo Civil determina que sejam delimitadas “as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória”, de modo que apenas os pontos indispensáveis para confirmar as teses alegadas poderiam ser objeto de prova. Assim, “a prova somente deve ser admitida quando, além de ter sido requerida de acordo com as regras de direito processual, é relativa a uma afirmação de fato principal ou a um fato indiciário que tenha relevância para o convencimento do juiz” (MARINONI & ARENHART, 2018, p. 129).

No entanto, o que aparenta ser relevante em termos probatórios em uma apreciação superficial dos autos pode estar distante da essência do conflito e, portanto, de sua solução. Ainda, o poder atribuído ao juiz de gerenciar o processo não se confunde com a capacidade de controlar ou de solucionar o conflito. A mudança de atitude do magistrado na condução dos atos processuais terá reflexos no comportamento das partes, que poderão igualmente abrir-se para uma nova forma de olhar a questão, voltada para a resolução.

Em relação à segunda ordem do amor, a da hierarquia, ela determina o reconhecimento de um arranjo organizado nos sistemas, de modo que os que vieram primeiro têm precedência em

relação àqueles que chegaram depois. No âmbito processual, além de ordenar a relação das partes entre si na dinâmica do conflito, o magistrado a aplica para encontrar o seu lugar como sujeito do processo. Como a precedência está atrelada à temporalidade, o último a ter lugar na questão levada à apreciação judicial é o magistrado. Ou seja, em que pese a força e o poder atribuídos ao julgador no processo, o seu papel é secundário em relação àquele desempenhado pelas partes.

Uma vez levada a juízo uma questão, a decisão do julgador substituirá a vontade das partes e terá força coercitiva, podendo ser imposta a quem a descumprir. Essa característica da substitutividade no processo retira das partes a autonomia sobre suas questões e alça o magistrado a uma posição que não lhe pertence: a de protagonista na resolução do conflito.

A aplicação dessa ordem na análise do processo exige, portanto, extrema humildade do julgador. Admitir que ocupa o último lugar e recolher-se a essa posição resulta, à primeira vista, em perda de poder. Entretanto, o resultado desse reconhecimento é justamente o contrário, conforme se desenvolverá a seguir nas considerações acerca da ordem do equilíbrio de trocas.

Na análise das provas, não se trata de utilizar essa segunda ordem para a valoração objetiva dos elementos probatórios, atribuindo-se aprioristicamente maior relevância a este ou àquele meio de prova. Trata-se de observar a hierarquia existente no contexto das relações entre as partes e entre todos os sujeitos processuais, atentando-se especialmente aos desequilíbrios decorrentes de sua violação e aos efeitos disso no processo.

No tocante à terceira ordem do amor, que prevê o equilíbrio entre o dar e o tomar, a direção do fluxo de trocas é identificada pela espécie de relação entre os sujeitos. Essa ordem está intimamente ligada à segunda, uma vez que o desequilíbrio decorrente da violação à hierarquia ensejará disparidades nas relações de trocas. É como o curso de um rio, em que o deslocamento da água depende da existência de desníveis no solo. Em um relacionamento entre iguais, em que todos estão na mesma posição, é possível que haja reciprocidade entre dar e tomar. Porém, se um dos sujeitos assume artificialmente um lugar de superioridade em relação ao outro, a reciprocidade é prejudicada, pois o fluxo do rio seguirá somente em uma direção, partindo daquele que está acima (HELLINGER, 2009).

Um exemplo dessa assimetria dentro do processo pode ser identificado quando o julgador assume o encargo de solucionar o conflito e as partes entregam a ele esse ônus, eximindo-se de sua responsabilidade. Essa desordem surge porque “uma pessoa quer dar o que não tem, e a outra quer tomar algo de que não precisa” (HELLINGER, 2009, p. 108). Ou seja, o magistrado busca a solução de um conflito sobre o qual pouco conhece e que não é seu e as partes demandam dele algo que deveriam fazer com suas próprias forças. O resultado é que todos se enfraquecem e o conflito permanece sem solução, mesmo após o encerramento do processo.

O julgador perde a força diante da incapacidade de apresentar uma solução satisfatória para o conflito, vendo frustrados quaisquer esforços nesse sentido; e as partes igualmente se diminuem ao não assumirem o dever de construir a solução de suas próprias questões:

Nos sistemas familiares é comum que uma outra pessoa assuma o destino rejeitado ou a culpa recusada por alguém. Isso tem efeitos duplamente nefastos. **Um destino alheio ou uma culpa alheia não nos dão força, pois somente nosso próprio destino e a nossa própria culpa são capazes disso.** Contudo, a pessoa cujo destino ou cuja culpa assumimos fica enfraquecida, pois dessa forma o seu destino e a sua culpa também perdem sua força para ela. (HELLINGER, 2009, pp. 21-22, grifo nosso).

Além do entendimento e do respeito às ordens do amor, a utilização dos conceitos de observação, percepção, compreensão, intuição e sintonia podem aportar ferramentas de análise de provas e de elementos que, embora não possam ser trazidos aos autos, são fundamentais para o direcionamento do conflito. No processo, trabalha-se com subsídios limitados, circunscritos ao que é informado pelas partes nos autos, mas ainda assim se identifica a possibilidade de aplicação do conhecimento da Hellinger Sciencia. Esses conceitos fornecem meios de incluir elementos essenciais, mas que não estavam sendo reconhecidos e sem os quais não será possível perseguir a efetiva solução para o conflito.

Nesse contexto, cabe um questionamento: Para onde o juiz olha quando escolhe as premissas que servirão de base para a construção da realidade processual e do raciocínio decisório? A questão é importante porque permite perceber a magnitude da limitação da análise probatória no processo civil. Primeiramente, identificam-se as restrições legais à produção da prova, que admite

apenas aquilo que seja passível de materialização e que tenha ligação direta com as questões que se reputam necessárias ao julgamento do processo. Assim, exclui-se parcela significativa da realidade, não raras vezes essencial para a solução da questão.

Em um segundo momento, o olhar do julgador pode não extrair do conjunto probatório apresentado o que é elementar. Se há, por exemplo, uma identificação pessoal com a questão posta, ou seja, se o magistrado está de alguma forma emaranhado em um conflito semelhante, a análise das provas será viciada por essa condição e o julgamento será prejudicado, mesmo que de maneira inconsciente. Desse modo, a convicção será baseada em fragmento ainda menor daquela parcela de mundo já restrita que se logrou substanciar nos autos e a higidez da decisão estará comprometida na medida em que restará prejudicada a imparcialidade.

Assim, a ideia de percepção pode auxiliar no distanciamento necessário para que o contexto mais amplo seja alcançado, no que diz respeito tanto às questões internas quanto às externas ao processo. Internamente, viabiliza-se o recolhimento do julgador a uma posição secundária e externa, abrindo espaço para eventual desidentificação em relação ao conflito, permitindo às partes o desenvolvimento de seu protagonismo. Externamente, permite incluir dinâmicas que não seriam vistas de outra forma, senão com o afastamento em relação à questão.

A percepção deve aliar-se também à observação. Ao distanciar-se para visualizar o todo, perde-se atenção aos detalhes, igualmente importantes. Detectar minúcias que passariam despercebidas a olhares menos atentos auxilia na identificação das particularidades de cada caso e, juntamente com a percepção, viabiliza a compreensão da questão e a construção da solução.

A aplicação desses conceitos depende de uma profunda sintonia entre o magistrado e as partes e implica uma tomada de consciência acerca das dinâmicas profundas que interferem tanto nas relações pessoais quanto na tomada de decisão nos processos judiciais. Implica uma mudança de postura em relação ao tratamento dos conflitos, uma vez que “não pode mais o juiz olhar para a lide como algo a ser solucionado pura e simplesmente pela técnica jurídica” (VIEIRA, 2018, p. 245).

Desse modo, o reconhecimento das limitações tanto dos métodos científicos tradicionais quanto das ferramentas e instrumentos de que o Direito dispõe para a produção e análise da prova no processo civil, abre espaço para a inclusão de novas teorias no âmbito jurídico. A *Hellinger Scientia* se apresenta como uma possibilidade de mudança do olhar para o conflito e para os elementos probatórios que instruem o processo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das limitações impostas pelo método científico tradicional à produção e à análise da prova no processo civil, buscou-se identificar uma forma alternativa de perceber e de trabalhar os elementos probatórios. Assim, foram introduzidas metodologias e conceitos da Hellinger Sciencia, capazes de auxiliar o magistrado na análise dos conflitos levados à apreciação do Poder Judiciário.

A visão sistêmica ofertada por Bert Hellinger consiste na inclusão de tudo aquilo que pertence e na tomada de consciência da influência exercida por dinâmicas ocultas nas relações pessoais. A partir do reconhecimento da existência de componentes não materializáveis e da percepção de seus efeitos sobre os relacionamentos, é possível identificar que a análise da prova pode se valer de conceitos propostos pela Hellinger Sciencia com o objetivo de ampliar o olhar não apenas sobre os elementos probatórios constantes no processo, mas sobre todo o contexto em que se insere o conflito judicializado.

A introdução dos conceitos propostos, como o de sistema, de emaranhamento e das ordens do amor, pode aportar contribuições ao aprofundamento da percepção do julgador sobre as questões processuais, especialmente sobre a produção e análise da prova. Além disso, permite ainda que sejam reconhecidas eventuais identificações do julgador com o conflito, capazes de interferir no resultado da decisão.

Assim, buscou-se descrever brevemente o desenvolvimento do conceito de prova e, em seguida, expondo as restrições teóricas impostas pelas ciências tradicionais, apresentar uma proposta de aplicação do arcabouço conceitual da Hellinger Sciencia na produção e na análise da prova no processo civil. Por meio das contribuições de Bert Hellinger, pode-se alcançar uma mudança no olhar do julgador sobre os conflitos e sobre os efeitos de dinâmicas ocultas sobre o processo. Essa mudança de postura pode trazer benefícios tanto para as partes, que se apoderam da resolução de suas próprias questões, quanto para o magistrado, que se incumbem de suportar apenas a parte que lhe compete na relação processual.

REFERÊNCIAS

- BELTRÁN, J. F. **Prova e verdade no direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 abr. 2019.
- Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>. Acesso em: 26 set. 2019.
- Conselho Nacional de Justiça. **Sinta a emoção de uma Constelação Familiar em unidade socioeducativa**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinta-a-emocao-de-uma-constelacao-familiar-em-unidade-socioeducativa/>. Acesso em: 10 nov. 2019.
- GLEISER, Marcelo. **A ilha do conhecimento: os limites da ciência e a busca por sentido**. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.
- HELLINGER, Bert. **Um lugar para os excluídos: conversas sobre os caminhos de uma vida**. Patos de Minas: Atman, 2006.
- HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2007.
- HELLINGER, Bert. **O amor do espírito na Hellinger Sciencia**. Patos de Minas: Atman, 2009.
- LEITE, Ricardo Rocha. **O ônus da prova no CDC: diversidade, falsa inversão e redução de exigências para produção e valoração probatórias**. Brasília: TJDFT, 2018. E-book. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/OnusdaprovanoCDC.pdf. Acesso em: 6 jul. 2019.
- LIEBERMEISTER, Svagito. **As raízes do amor: um guia para a constelação familiar**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2013.
- LLAGUNO, Cristina. **Amor en movimiento: constelaciones familiares según la filosofía para la vida de Bert Hellinger**. Santiago, Chile: Uqbar, 2015.
- LOURENÇO, Haroldo. **Teoria dinâmica do ônus da prova no Novo CPC**. Rio de Janeiro: Método, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme, & ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- MORAIS, José Luiz. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- NEVES, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo. Do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- ROSITO, Francisco. **Direito probatório: As máximas de experiência em juízo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- RUÇO, Alberto Augusto. **Prova e formação da convicção do juiz**. Coimbra: Almedina, 2017.

RUSCHEL, Caroline Vieira. **Os limites do direito ambiental na preservação dos recursos naturais comuns: epistemologia da sustentabilidade e estudos de caso.** 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

SHELDRAKE, Rupert. **Uma nova ciência da vida: a hipótese da causação formativa e os problemas não resolvidos da biologia.** São Paulo: Cultrix, 2013.

SHELDRAKE, Rupert. **Ciência sem dogmas: a nova revolução científica e o fim do paradigma materialista.** São Paulo: Cultrix, 2014.

STEIN, Friedrich. **El Conocimiento Privado del Juez.** 2. ed. Bogotá, Colômbia: Temis, 1988.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico.** Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 27 jul. 2019

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica como um dos instrumentos de mediação para a solução de conflitos no Poder Judiciário.** 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília, 2015.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.